



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO N° 075/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI N° 089/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 089/2025.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 089/2025 visa implementar diversas alterações no Código Tributário Municipal, abrangendo os seguintes pontos principais:

I) ISENÇÕES PARA TEMPLOS: Ampliação das hipóteses de isenção tributária para entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive quando forem locatários dos imóveis. (Artigo 150, VI, 'b'. § 2 da Constituição Federal de 1988).

MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Redimensionamento das multas por mora e padronização do índice de correção monetária.

ISENÇÃO DE IPTU PARA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA: Implementação de isenção de IPTU para imóveis de incorporação imobiliária regularmente constituída.

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI: Aprimoramento do processo de arbitramento da base de cálculo do ITBI.

Isenção e Redução da Base de Cálculo do ITBI: Ampliação das hipóteses de isenção do ITBI para programas de habitação de interesse social e redução da base de cálculo para imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA: Aprimoramento do processo de lançamento e cobrança extrajudicial da Dívida Ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PROGRESSIVIDADE DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COSIP:

Redefinição da progressividade dos valores da Taxa de Resíduos Sólidos e da cobrança mínima da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para terrenos sem edificação.

MODIFICAÇÕES NO ISSQN: Implementação das modificações no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) trazidas pelas Leis Complementares nº 175 e 183, além da redução da alíquota do serviço de monitoramento e rastreamento a distância.

ALÍQUOTA DE CHÁCARAS: Redução da alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para chácaras localizadas no perímetro urbano.

II) ANÁLISE DETALHADA DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS.

Para uma melhor compreensão, analisaremos cada uma das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 089/2025, confrontando-as com a legislação vigente e a Constituição Federal.

1. ISENÇÕES PARA TEMPLOS (ART. 2º DO PL E ART. 8º DA LEI Nº 1.828/2019).

A proposta de alterar o Art. 8º da Lei nº 1.828/2019 para incluir a isenção de impostos sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, mesmo quando locatários, encontra respaldo no Art. 150, VI, "b", da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - Instituir impostos sobre:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

b) Templos de qualquer culto;

A alteração proposta está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem interpretado a imunidade tributária de forma ampla, abrangendo não apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados diretamente com as atividades religiosas, mas também os imóveis alugados utilizados para o culto.

2. MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA (ART. 11, 16 E 25 DO PL E ART. 53, 103 E 278 DA LEI Nº 1.828/2019)

A proposta de redimensionar as multas por mora e padronizar o índice de correção monetária parece razoável, desde que respeite os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A atualização monetária dos débitos tributários é um mecanismo legítimo para preservar o valor da moeda frente à inflação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A substituição do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) também parece aceitável, uma vez que ambos são índices oficiais de inflação.

3. ISENÇÃO DE IPTU PARA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA (ART. 17 DO PL E ART. 110-A, 110-B, 110-C E 110-D DA LEI Nº 1.828/2019).

A criação dos Artigos 110-A, 110-B, 110-C e 110-D, que instituem a isenção de IPTU para imóveis de incorporação imobiliária regularmente constituída, podem ser vistas como um incentivo ao setor da construção civil e à regularização de imóveis. No entanto, é crucial que a lei defina de forma clara e objetiva os requisitos para a concessão da isenção, a fim de evitar interpretações ambíguas e possíveis questionamentos judiciais.

A isenção deve ser concedida por lei específica, conforme Art. 150, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, h.

4. Arbitramento da Base de Cálculo do ITBI (Art. 18 do PL e Art. 120 da Lei nº 1.828/2019)

O aprimoramento do processo de arbitramento da base de cálculo do ITBI é fundamental para garantir a justiça fiscal e evitar a sonegação. A proposta de explicitar os critérios a serem utilizados pela administração tributária, como o zoneamento urbano, as características da região e os valores aferidos no mercado imobiliário, está em consonância com o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

A alteração proposta está alinhada com o Art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 148. O lançamento, por equidade, não poderá resultar na dispensa do pagamento de imposto devido, nem na alteração das alíquotas e da base de cálculo previstas em lei.

5. Isenção e Redução da Base de Cálculo do ITBI (Art. 18 e 21 do PL e Art. 120 e 127 da Lei nº 1.828/2019)

A ampliação das hipóteses de isenção do ITBI para programas de habitação de interesse social e a redução da base de cálculo para imóveis financiados pelo SFH são medidas que visam facilitar o acesso à moradia e promover a justiça social. No entanto, é importante que a lei defina de forma clara e objetiva os critérios para a concessão desses benefícios, a fim de evitar distorções e fraudes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A redução da base de cálculo do ITBI para imóveis financiados pelo SFH, conforme proposto, pode ser questionada sob o argumento de que viola o princípio da isonomia tributária, uma vez que beneficia apenas uma determinada categoria de contribuintes. No entanto, é possível defender a constitucionalidade da medida com base no princípio da capacidade contributiva e na função social da propriedade.

6. Cobrança Extrajudicial da Dívida Ativa (Art. 13 do PL e Art. 80 da Lei nº 1.828/2019).

O aprimoramento do processo de lançamento e cobrança extrajudicial da Dívida Ativa é uma medida importante para aumentar a eficiência da arrecadação e reduzir os custos da cobrança judicial. A proposta de permitir a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, mediante protesto em cartório e outras medidas, encontra respaldo na legislação federal e na jurisprudência.

7. Progressividade da Taxa de Resíduos Sólidos e COSIP (Art. 23 e 27 do PL e Art. 231 e 292 da Lei nº 1.828/2019)

A redefinição da progressividade dos valores da Taxa de Resíduos Sólidos e da cobrança mínima da COSIP para terrenos sem edificação pode ser vista como uma forma de incentivar a ocupação e o aproveitamento dos imóveis urbanos. No entanto, é importante que a lei defina de forma clara e objetiva os critérios para a progressividade, a fim de evitar questionamentos judiciais.

8. Modificações no ISSQN (Art. 5º, 6º e 7º do PL e Art. 21, 26 e 26-A da Lei nº 1.828/2019)

As modificações no ISSQN trazidas pelas Leis Complementares nº 175 e 183, bem como a redução da alíquota do serviço de monitoramento e rastreamento a distância, devem ser analisadas à luz da legislação federal e da jurisprudência do STF. É importante verificar se as alterações propostas estão em consonância com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelas leis complementares.

9. Alíquota de Chácaras (Art. 14 do PL e Art. 91 da Lei nº 1.828/2019)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A redução da alíquota do IPTU para chácaras localizadas no perímetro urbano pode ser vista como uma forma de incentivar a manutenção dessas áreas verdes e preservar o meio ambiente. No entanto, é importante que a lei defina de forma clara e objetiva os requisitos para a concessão do benefício, a fim de evitar interpretações ambíguas e possíveis questionamentos judiciais.

IV. IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Em linhas gerais, o Projeto de Lei nº 089/2025 tende a respeitar os princípios constitucionais tributários, como a legalidade, a isonomia, a capacidade contributiva e a vedação ao confisco. No entanto, é crucial que a lei seja redigida de forma clara e objetiva, a fim de evitar interpretações ambíguas e possíveis questionamentos judiciais.

É importante ressaltar que a análise da constitucionalidade de uma lei tributária é sempre complexa e depende da interpretação dos tribunais, especialmente do STF.

V. RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, recomendamos que o Projeto de Lei nº 089/2025 seja analisado com cautela pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, a fim de garantir a sua conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Sugerimos que sejam promovidas audiências públicas e debates com a sociedade civil e os setores interessados, a fim de colher sugestões e aprimorar o texto da lei.

Em particular, recomendamos que sejam definidos de forma clara e objetiva os requisitos para a concessão das isenções e reduções de base de cálculo do ITBI e do IPTU, a fim de evitar distorções e fraudes. Sugerimos, ainda, que seja realizada uma análise de impacto orçamentário das alterações



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

propostas, a fim de verificar a sua viabilidade financeira e garantir a sustentabilidade das contas públicas municipais.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETOS

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

- a) Comissões de Constituição, Justiça;
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
- c) *Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente;*
- d) *Comissão de Obras e Serviços Públicos.*

VI. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 089/2025 apresenta diversas medidas que visam modernizar e aprimorar o sistema tributário do Município de Paranatinga. No entanto, é crucial que a lei seja analisada com cautela, a fim de garantir a sua conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

A aprovação do projeto, com as devidas adequações, pode trazer benefícios para a sociedade e para a economia local, desde que sejam observados os princípios da justiça fiscal, da segurança jurídica e da sustentabilidade das contas públicas.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros das comissões.

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, o agente o quem *incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir.* (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

Em face do exposto, o presente parecer é CONTRÁRIO à tramitação do projeto de lei nº 089/2025, na forma em que se encontra, mas, porém, sanadas as irregularidades acima apontadas o PARECER É FAVORÁVEL.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Paranatinga-MT, 19 de maio de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021